



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.749 - SC (2012/0084475-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANA MARIA PIROLI FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : MAGDA GASPERIN
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. LEI 13.761/2006. PRETENSÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA FRENTE AO ÓBICE DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 339/STF.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado da Educação que os requerentes reputam ilegal diante do não pagamento da Gratificação de Produtividade que a Lei Estadual 13.761/2006 instituiu aos servidores do Quadro Único de Pessoal Civil lotados no Órgão Central da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

2. É inadequada a via procedimental eleita pelos demandantes, que se servem do *writ* objetivando alcançar efeitos de ordem patrimonial, como claramente estampado na inicial que postula a condenação da autoridade coatora a pagar a gratificação de produtividade desde 22/5/2006, data da criação da pleiteada vantagem remuneratória. Incidência, na espécie, das Súmulas 269 e 271/STF.

3. No mérito, os recorrentes não satisfazem os critérios fixados pela legislação local, como reconhecido pelo acórdão de origem. A invocação de isonomia, no caso concreto, esbarra no óbice da Súmula 339/STF.

4. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.749 - SC (2012/0084475-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANA MARIA PIROLI FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : MAGDA GASPERIN
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado da Educação que os requerentes reputam ilegal diante do não pagamento da Gratificação de Produtividade que a Lei Estadual 13.761/2006 instituiu aos servidores do Quadro Único de Pessoal Civil lotados no Órgão Central da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

Alegando não haver distinção entre os cargos exercidos pelos demandantes e aqueles contemplados pela lei, postulam a implantação da vantagem em folha de pagamento e a condenação da autoridade coatora a pagar a dita gratificação desde 22/5/2006, quando de sua criação (fl. 15).

A segurança foi denegada pelo Tribunal de Justiça nestes termos (229/239):

MANDADO DE SEGURANÇA -GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE (LEI ESTADUAL N. 13.761/2006) - SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - AUSÊNCIA DE LOTAÇÃO NO ÓRGÃO CENTRAL DAQUELA SECRETARIA - EXIGÊNCIA LEGAL NÃO CUMPRIDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

Nos termos do art. 10, da Lei Estadual n. 13.761, de 22/05/2006, ainda que se trate de servidor público efetivo da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, a gratificação de produtividade não lhe será devida se não estiver lotado no órgão central daquela Secretaria.

Inconformados, os requerentes interpuseram Recurso Ordinário em que sustentam atender às exigências legais, aduzindo que não existe na estrutura da Secretaria da Educação o "órgão central" referido pela norma, de modo que o quadro de pessoal é único e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, o não pagamento da gratificação pleiteada ofende a isonomia e a impessoalidade.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, nos termos do parecer das fls. 284/286.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.749 - SC (2012/0084475-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Do exame do caso e das razões recursais, concluo que nada colhe a inconformidade, senão vejamos.

Por primeiro, saliento a inadequação da via procedimental eleita pelos impetrantes, que se servem do *writ* objetivando alcançar efeitos de ordem patrimonial, como está claramente estampado no pedido inicial da fl. 15, onde postulam:

"(...) concessão da segurança, mantendo-se a liminar concedida, com a **condenação** das autoridades impetradas **na obrigação de fazer e de pagar**, qual seja, de incorporar na folha de pagamento dos impetrantes, nas parcelas vincendas de 60%, alteração da Lei Promulgada de ni. 15.162/2010 e para o fito de **determinar as autoridades coatoras que, paguem**, para os impetrantes, **desde 22/05/2006, a gratificação de produtividade, no percentual de 15%**, instituída pela Lei Estadual n. 13.761/06, **e de 60% a partir maio/2010**, na forma da Medida Provisória 173/2010, mantida pela Lei Promulgada de n. 15.162/2010, as quais serão reajustadas monetariamente desde quando deveriam ter sido satisfeitas administrativamente (conforme os índices divulgados pela CGJ), além de somados de juros de mora (de meio por cento ao mês: art. 1º-F da Lei 9.494/97) a contar da citação (art. 405 do Código Civil), com a incorporação para todos os efeitos legais e o pagamento dos reflexos; (grifei)

Data venia, a pretensão encontra flagrante obstáculo na inteligência das Súmulas 269/STF e 271/STF, *verbis*:

Súmula 269/STF - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271/STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, a impetração não prosperaria no mérito, que foi abordado pelo acórdão recorrido nestes termos (fls. 234/235):

É imperativo anotar que, nos termos do art. 10, da Lei Estadual n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.761, de 22/05/2006, para fazer jus à gratificação de produtividade o servidor deverá preencher, simultaneamente, dois requisitos: a) pertencer ao Quadro Único de Pessoal Civil; e b) estar lotado no órgão central da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. Na espécie, não há dúvida alguma de que os impetrantes são servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, ocupantes do cargo de Analista Técnico em Gestão Educacional, com as competências funcionais que lhes são respectivas.

Todavia, como eles próprios afirmaram na petição inicial e também é comprovado pelos contracheques, **os impetrantes estão lotados no Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA), em Município do interior do Estado de Santa Catarina, vale dizer, não estão lotados no órgão Central da Secretaria de Estado da Educação**, circunstância que impede a concessão da vantagem pecuniária pretendida, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pela ação mandamental.

Como está claramente posto pela instância *a quo*, os demandantes não atendem à exigência legal de estarem "lotados no Órgão Central da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia", tal como estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual 13.761/06, de modo que não há direito líquido e certo a ser tutelado.

No que concerne à alegação de que o não pagamento da gratificação viola o princípio da isonomia, incide o obstáculo da Súmula 339/STF, assim redigida:

Súmula 339/STF - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Em verdade, a matéria em exame não é nova e já foi enfrentada por esta Segunda Turma, como se infere dos precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. LEI 13.761/2006. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato omissivo do recorrido no pagamento de gratificação de produtividade, atribuída a servidores da mesma carreira de gestor público educacional.

2. "O requisito para fruição da gratificação de produtividade instituída pela Lei Estadual 13.761/2006 é tão somente para aquele cuja lotação seja no órgão central, nos termos do seu art. 1º; assim, ela pode ser atribuída ao servidor civil ocupante de qualquer cargo, ou oriundo de qualquer quadro original, desde que atualmente lotado na Administração Central, na forma do art. 3º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo diploma". (RMS 36.637/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.3.2012).

3. Os recorrentes não satisfazem os critérios fixados pela legislação local. A invocação de isonomia, no caso concreto, esbarra no óbice da Súmula 339/STF.

4. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 37.465/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2013). (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DA LEI LOCAL - LEI N. 13.761/2006. INVOCAÇÃO DA ISONOMIA. INCABÍVEL. SÚMULA 339/STF.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança, no caso de alguns das recorrentes, em pretensão de extensão da gratificação de produtividade devida aos servidores lotados na Secretaria Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia; a segurança, na origem, foi concedida para parte dos impetrantes.

2. O requisito para fruição da gratificação de produtividade instituída pela Lei Estadual 13.761/2006 é tão somente para aquele cuja lotação seja no órgão central, nos termos do seu art. 1º; assim, ela pode ser atribuída ao servidor civil ocupante de qualquer cargo, ou oriundo de qualquer quadro original, desde que atualmente lotado na Administração Central, na forma do art. 3º, do mesmo diploma.

3. Conforme apurado, **os recorrentes ingressaram diretamente no quadro de Regional e, portanto, não satisfazem os critérios fixados pela legislação local. A invocação de isonomia, no caso concreto, esbarra no óbice da Súmula 339/STF.** Precedentes: AgRg no REsp 1.163.888/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15.8.2011; e RMS 32.079/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20.10.2011.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS 36.637/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/03/2012). (grifou-se)

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0084475-0

RMS 37.749 / SC

Números Origem: 142394920128240000 20110482756 20110482756000100

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA PIROLI FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : MAGDA GASPERIN

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.